

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE SAQUAREMA

Referência:

REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2023

Processo nº 12.485/2023

SEVENTEC COMERCIO LTDA – pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.784.976/0002-95, estabelecida na RUA ATALYDES MOREIRA DE SOUZA, nº 1472, SALA 20, CIVIT I, SERRA, ES, CEP: 29.168-055, neste ato representada por seu procurador “ut” instrumento, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, tendo em vista manifestação, tempestiva, emitida pela empresa ora recorrente, pelos motivos fáticos e de direito que passa a discorrer.

DOS FATOS E DAS RAZÕES RECURSAIS

A ora requerente, participou do certame licitatório em questão, ocorrido no dia 26 de Outubro de 2023 às 10:00 horas, Constitui objeto da licitação é a REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA (TONERS) PARA IMPRESSORAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ESCOLARES, CRECHES E DA SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, INCLUSÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ nas condições estabelecidas pelo presente Edital e no termo de referência.

A recorrente apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recurso, conforme transcrita a seguir:

MANIF. INT DE RECURSO PARA QUE A EMPRESA APRESENTE PROVA DE EXEQUIBILIDADE DO VALOR APRESENTADO, TENDO EM VISTA QUE O PREÇO PRÁTICA PARA O PRODUTO BROTHER ESTÁ INEXEQUÍVEL, PELO VALOR PRÁTICADO, SUSPEITAS SURGEM QUANDO O VALOR APRESENTADO É INEXEQUÍVEL, SERÁ DEMONSTRADO EM PEÇA RECURSAL AS SUSPEITAS, ALÉM DE QUE SERÁ DEMONSTRADO EM PEÇA QUE PRODUTOS MUITOS BARATOS SÃO FALSIFICADOS CONFORME SERÁ DEMONSTRADO, COM PROVAS. INTENÇÃO DE RECURSO NÃO DEVE SER RECUSADA CFE ACÓRDÃO 339/2010 - TCU.

O nosso RECURSO tem a única intenção de demonstrar o equívoco na habilitação do licitante acima descrito, com o objetivo de auxiliar uma melhor contratação para a administração.

Para a aceitabilidade do recurso, o caput do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005 exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

E com base no item 13 do Edital e subitens respectivos:

13.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

O processo ou procedimento licitatório é aquele pelo qual os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta, os fundos especiais e as entidades controladas direta ou indiretamente pelas pessoas federativas (art. 1º, § único da Lei nº 8.666/93), convocam pessoas particulares, interessadas em com a mesma celebrar um vínculo jurídico especial, ou ainda aquelas como este órgão que optam por regulamentar a sua forma de contratação.

Este vínculo pode ter como objeto uma alienação ou aquisição de bens, construção de obras, contratação de serviços ou a delegação de serviços públicos, para, através de um ambiente de competição, selecionar a melhor proposta aos interesses do órgão contratante, segundo regras prefixadas neste caso na lei maior, que deve ser obedecida por todos, na regulamentação e no instrumento convocatório.

Começamos explicando que os produtos, a serem entregues nos itens alvos deste recurso, são;

07 - Cartucho de Toner Para Impressora Brother: Cartucho de toner original, TN B021. Cores dos suprimentos de impressão: Preto. Tecnologia de impressão: Laser. Rendimento por página (Preto e Branco): 1.000 páginas.;

08 - Cilindro DR B021 para Impressora Brother: Cilindro DR B021 original para Impressora Brother, tecnologia de impressão laser e rendimento aproximado de 12.000 páginas.;

Obrigatoriamente deverá entregar, material original e genuíno BROTHER, inteiramente novos, com capacidades de impressão especificadas no termo de referência.

Destaca-se dessa forma a preocupação do MUNICIPIO DE SAQUAREMA, em adquirir produtos Originais e genuínos

BROTHER, exigindo que todo e qualquer licitante se responsabilize pela entrega de produtos autênticos, demonstrando a procedência dos mesmos, visando a manutenção das condições de garantia das Impressoras em que serão utilizados, bem como a saúde dos servidores que manuseiam esses equipamentos, evitando que aventureiros simplesmente vendam os suprimentos, sem nenhuma responsabilidade pela qualidade dos produtos que comercializam.

Nessa seara, o edital não deixa nenhuma dúvida de que, cabe aos licitantes entregar os Suprimentos ORIGINAIS, com a comprovação de procedência dos mesmos, e, cabe à administração se resguardar ao máximo no sentido de se ASSEGURAR que os suprimentos que estará adquirindo, e, em consequência, dispendo de recursos públicos para o mesmo, tenham a COMPROVAÇÃO de procedência e de originalidade.

Cabe aos licitantes entregar os produtos ORIGINAIS dos fabricantes com a comprovação de procedência dos mesmos, e, cabe à administração se resguardar ao máximo no sentido de se ASSEGURAR que os suprimentos que estará adquirindo, são originais conforme determina o edital.

Conforme entendimento pacificado na doutrina e nos julgados dos Tribunais, essa prerrogativa de zelar pela segurança em suas aquisições, em verdade, constitui um DEVER da Administração, que não pode deles dispor, já que suas atividades estão voltadas à gestão de interesses públicos.

Tal realidade está totalmente em consonância com o Acórdão 984/2003 – Plenário do TCU, onde devem ser tomadas, ainda na fase de julgamento das propostas, medidas severas para acautelar o interesse público. Senão vejamos:

“A despeito da modalidade do certame, a Comissão de Licitação, ao presidir as atividades dirigidas à seleção das propostas, tem o dever de cumprir a Lei e defender o interesse público, pautando-se em atitudes austeras, que primem pelo sigilo das propostas e pela legítima competição, cuja inobservância, ao desdém, por si só importa em grave infração a todo arcabouço jurídico que norteia a licitação pública.

Colocada esta situação e sabedores dos liames do mercado, desafiamos as empresas:

M F C DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA;

INVISTA BUSINESS DISTRIBUIDORA, SERVICOS E LOCACOES LTDA;

ALPHA GESTAO EMPREENDIMENTOS LTDA;

LABUTAR DISTRIBUIDORA E PRESTADORA DE SERVICIO LTDA;

FERNANDO BARBOSA BRANDAO;

RTT INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA;

A apresentar prova de exequibilidade dos produtos ofertados nos itens 07 e 08 que é são os itens tratados nesse recurso.

07 - Cartucho de Toner Para Impressora Brother: Cartucho de toner original, TN B021. Cores dos suprimentos de impressão: Preto. Tecnologia de impressão: Laser. Rendimento por página (Preto e Branco): 1.000 páginas.;

08 - Cilindro DR B021 para Impressora Brother: Cilindro DR B021 original para Impressora Brother, tecnologia de impressão laser e rendimento aproximado de 12.000 páginas.;

Observa-se que o produto solicitado no edital deverá ser ORIGINAL DA MARCA BROTHER, que é a marca apresentada pela empresa. Contudo os suprimentos solicitados, estão com os valores muito abaixo do praticado até pela fabricante BROTHER que como já informado é a FABRICANTE do produto chega a ser assustador tais valores, praticados.

Cabe ressaltar que os valores, apresentados pelas empresas estão tão inexecutáveis que não são praticados pelo fabricante BROTHER.

As empresas, colocaram em suas propostas que os produtos são BROTHER, portanto ORIGINAL BROTHER, diante disso AFIRMAMOS que o produto não é ORIGINAL BROTHER, tendo em vista que o valor praticado é IMPOSSIVEL PARA O FABRICANTE, como uma empresa que não fabrica um produto possui o valor menor que o fabricante?

Ora, se o preço está ABAIXO DO PRATICADO NO MERCADO, dúvidas imediatas surgem sobre como poderá a empresa entregar produtos legalizados? Mesmo uma eventual afirmação de que teria comprado o material já há tempos incorreria em outro que seria a questão da validade ou garantia.

Iremos debater sobre o que pode ter ocorrido, existe inúmeras possibilidades, para as empresas citadas acima, OFERTASSE LANCE quão barato, vamos abordar alguns aspectos, como, COTAÇÕES EM MOEDA AMERICANA, PRODUTOS SIMILARES, EXEQUIBILIDADE E PRODUTOS FALSIFICADOS.

Expliquemos sobre as cotações em DOLAR, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da “corona vírus” (2019-nCov) constituía Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), na sequência, em 11 de Março de 2020, a OMS elevou o estado de contaminação pelo novo “corona vírus” como pandemia, após a identificação de mais de 115 países com casos declarados de infecção, dentre eles o BRASIL.

COTAÇÕES EM MOEDA AMERICANA;

Como todos sabemos os produtos de Informática sendo Hardware, Software, Periféricos e Consumíveis, sempre

acompanham os altos e baixos do dólar, visto que em sua maioria se trata de produtos importados, diante deste fato vários distribuidores ao cotar os objetos para os seus clientes usam tabelas em dólar, portanto após a confirmação de pandemia o dólar sofre a cada dia com uma forte alta, para que distribuidores cumpram com os acordos usam de tal artifício, uma vez que caso contrário teria que possuir um grande estoque para manter os preços por eles praticados, diante desse fato acreditamos que as empresas, possa ter recebido as cotações em DOLAR e não ter reparado e feito a devida conversão para o valor atual do Dólar.

PRODUTOS SIMILARES;

No mercado também existe os suprimentos SIMILARES, que são produtos fabricados por outros fabricantes, e que possuem MARCA PROPRIA, cremos que isso pode ser outro erro cometido pelas empresas, a mesma pode ter cotado consumível SIMILAR ao ORIGINAL BROTHER que está sendo adquirido, isso é um erro comum que acontece nas licitações, as empresas desatentas ao termo de referência ofertam produto inferior ao licitado.

Iremos tratar da exequibilidade, caso realmente o licitante informe que os seus produtos são realmente ORIGINAIS BROTHER.

EXEQUIBILIDADE;

Saliente-se que, firmados no certame licitatório os elementos de avaliação das propostas, vincula-se a administração ao poder-dever de verificar as ofertas feita pelo licitante, especialmente visando a constatar a compatibilidade entre elas e valores de mercado. Não se admite, em consequência, propostas com preços excessivos, assim como não se pode tolerar cotações que não se mostrem viáveis.

A Lei 8.666/93, em seu art. 48, inciso II, estabelece que serão desclassificadas:

"as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação."

A EXEQUIBILIDADE, se faz necessária pois como já demonstrado os valores dos produtos encontram-se MANIFESTADAMENTE INEXEQUIVEIS, muito abaixo do praticado no mercado, ao DESAFIARMOS os Licitantes que apresentem tais cotações dos distribuidores autorizados e notas fiscais, queremos demonstrar ao duto órgão que ocorreu um grande erro por parte das empresas, que os seus produtos NÃO SÃO BROTHER ORIGINAL.

Dentro desse contexto real e notório, a exigência de PROVAS de procedência e exequibilidade vêm em encontro, como já citado, ao Princípio da Eficiência da Administração Pública, que precisa adquirir os produtos pelo menor preço, mas também precisa assegurar a qualidade dos mesmos, bem como assegurar que o licitante vencedor realmente irá entregar aquilo que foi contratado no tempo estabelecido, evitando paralisação de equipamentos e dos serviços públicos. Nessa seara pedimos a devida Vênia para transcrever excerto dos ensinamentos do mestre MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO:¹

"Decorre do dever de eficiência do administrador público, por força do qual a Administração, nas contratações, deve buscar não só a melhor proposta no mercado, mas a melhor relação custo-benefício entre o capital empregado e o bem adquirido (ou alienado), considerando-se, além do custo do ingresso do bem, obra ou serviço no patrimônio da Administração como, ainda, a sua manutenção (que vedaria, por exemplo, a compra de bens obsoletos ou com vícios, tal como admitido pelo Código de Defesa do Consumidor, mediante abatimentos). Só é atendido tal princípio através de ampla competição".

Outrossim, ainda que pudesse o ilustre Pregoeiro afirmar que a empresa ora vencedora aparentemente atendeu as exigências editalícias, não se pode olvidar que como todo procedimento administrativo a licitação não é um fim em si mesmo.

Destaca-se que uma das maneiras da Administração se acautelar, seria através da exigência (em sede de DILIGÊNCIA já PREVISTA no Instrumento convocatório) de que qualquer licitante ANTES de ser adjudicado, informe qual DISTRIBUIDOR AUTORIZADO apresentou os preços, OU por meio de notas fiscais expedidas por DISTRIBUIDOR OU REVENDA AUTORIZADA, e demais condições que possibilitaram a composição dos custos que ensejaram na proposta comercial apresentada no presente certame. (visando dar total transparência à licitação, e, garantindo a qualidade dos suprimentos que serão entregues no futuro, além do perfeito funcionamento das impressoras em que serão instalados.

A presente medida cautelar por parte da Administração está resguardada pelo parágrafo terceiro do art. 43 da lei 8.666/93, o que estabelece à comissão ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a Instrução do Processo Licitatório, não cabendo ao licitante vencedor se esquivar da apresentação de tais documentos, uma vez que é notadamente necessária para esclarecer a origem e qualidade dos produtos.

Lei 8.666/93

Art. 43. (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O processo licitatório, embora de natureza formal, supera e transcende o mero ritual burocrático, porquanto é orientado pelos princípios globais e teleológicos afirmados no artigo 37, da Carta Magna e traduzidos no artigo 3º da Lei de Licitações (Lei nº 8666/93).

Tais princípios são indicadores da eficiência e eficácia no processo licitatório, que deve ser estritamente entendido como um instrumento de melhoria do gasto público. A adjudicação ao vencedor, governada por tais princípios, deve

representar, concretamente condições na obtenção de bens por parte da Administração.

O princípio da finalidade na licitação é, portanto, um adversário da burocracia e um apelo aos horizontes mais amplos da eficiência de processos e eficácia de resultados. HELY LOPES MEIRELLES ensinava com maestria:²

“É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”. (Grifado)

Como se percebe, todos estes problemas representam risco ao interesse público. Por esta razão, vários órgãos públicos vedaram a aquisição de bens que, aparentemente mais baratos, pudessem causar prejuízos no futuro.

Diante de todo esse exposto, necessário se faz a prova da EXEQUIBILIDADE do valor apresentado pela empresa ora vencedora, através da apresentação de todos os documentos que comprovem a regularidade comercial, financeira e fiscal relativa à importação dos produtos, bem como se faz urgente a comprovação da origem e qualidade dos materiais.

A realização da diligência no caso em tela, caso a empresa não seja regularmente desclassificada é a solução mais adequada ao fiel cumprimento do interesse público, uma vez que prevalece a dúvida quanto à origem, legalidade e regularidade dos produtos a serem entregues.

Lembrando que, além da documentação comprovando a origem e a legalidade dos consumíveis, caso haja movimentação procedimental nesta licitação, com eventual entrega de materiais, deve-se ter comprovada a qualidade dos materiais não só através da análise de uma amostra dos produtos, mas principalmente, através de ensaios realizados NO MATERIAL ENTREGUE DEFINITIVAMENTE, vez que muitas vezes o objeto da amostra é de um tipo, novo e original, enquanto no material entregue há uma “mistura” de materiais bons e ruins, lesando não só o órgão licitante, mas todos aqueles que concorreram com produtos regulares e de acordo com o solicitado no edital.

Ressaltamos, com a devida vênia, que o nosso intuito é evitar que haja qualquer prejuízo a esse digníssimo Órgão da Administração Pública. Queremos evitar que esse seja enganado, sendo respeitados assim, os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e moralidade administrativas.

Insta salientar que os produtos BROTHER, é produzido pela BROTHER Inc., é importado exclusivamente pela subsidiária da BROTHER no Brasil.

Ato contínuo a BROTHER Brasil é responsável por todos os trâmites legais, averiguação de qualidade seguindo normas do nosso País, além do recolhimento de todos os Tributos e Taxas inerentes à nacionalização desse suprimento.

Destaca-se que inexistente fabricação e/ou importação terceirizada dos produtos genuínos BROTHER, sendo passível de processo os autores de eventual importação paralela.

A subsidiária da BROTHER no Brasil, comercializa diretamente esses produtos às suas revendas OU Rede de Distribuidores Autorizados BROTHER no Brasil, para que também os distribua às suas respectivas Revendas.

Notem, portanto, que qualquer revenda (autorizada ou não) que queira comercializar produtos BROTHER necessita adquirir esses suprimentos diretamente da BROTHER Brasil, ou, de um de seus Distribuidores Autorizados (empresas com vasta experiência no mercado, e com vários anos de atuação nesse segmento), não existindo nenhum outro canal OFICIAL diferente deste.

Dessa feita, à partir do momento em que os Suprimentos ORIGINAIS são adquiridos pelas Revendas no mercado nacional, através dos distribuidores autorizados, ou, da Própria BROTHER Brasil, é evidente que não existe nenhuma dificuldade ou impedimento legal para que quaisquer das revendas informe, caso haja solicitação formal, e, em casos de dúvidas de exequibilidade dos valores ofertados, qual foi o Distribuidor que forneceu os valores que embasam a planilha de custos para as ofertas aos seus clientes finais. Trata-se de uma informação simples, que nenhuma licitante, sob nenhum pretexto, deveria se esquivar de informar.

Não existe nenhum óbice legal para essa exigência, principalmente em razão do Princípio da Publicidade que permeia as contratações Públicas. Como já informado, o fabricante disponibiliza uma rede de Distribuidores Autorizados, e o ÚNICO caminho para se comercializar um produto original BROTHER passa OBRIGATORIAMENTE pela aquisição dos produtos de um desses distribuidores.

Portanto, é no mínimo suspeito uma revenda/distribuidor conseguir comercializar ao seu consumidor final, produtos originais, por valores abaixo daqueles praticados pelo próprio FABRICANTE às suas revendas.

É evidente que NÃO se trata de nenhum tipo de cartel, uma vez que a REDE de Distribuidores AUTORIZADOS abrange todo o país, visando facilitar a vazão dos consumíveis em todo o território nacional, possibilitando à todos os clientes o acesso à produtos de qualidade Comprovada, além de dar ferramentas concretas aos fabricantes para averiguar a procedência e originalidade dos produtos de sua patente que estão sendo comercializados no mercado nacional.

Notem que qualquer Revenda (autorizada ou não) só pode adquirir os Toners no mercado nacional através da Rede de Distribuidores Autorizados ou do próprio fabricante, seguindo normas legais, e visando a qualidade dos produtos, e, posteriormente os comercializa com seus clientes.

A presente solicitação de apresentação de prova de exequibilidade e origem dos produtos, se mostra legítima através de análise de julgados do Tribunal de Contas da União conforme abaixo:

“Ao tempo em que a dissociação entre o valor oferecido e o constante do orçamento produz presunção relativa de inexecuibilidade obriga a Administração a exigir comprovação, por parte do licitante, da viabilidade da execução do

objeto nas condições por ele ofertadas(...).
(...) No pregão, destaca-se, a comprovação da exequibilidade da oferta deve ser feita documentalmente, por meio de planilhas de custo e demonstrativos que evidenciem que o valor ofertado é suficiente para cobrir as despesas de execução dos serviços. (GRIFO NOSSO)

Destaco que o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas ofertas (ex vi dos acórdãos nº 2.093/2008-plenário, 559/2009-1ª câmara, 1.079/2009- 2ª câmara, 141/2008-plenário, 1.616/2008-plenário, dentre outros)" (grifos nossos)

Por Fim vamos tratar sobre a FALSIFICAÇÃO.

FALSIFICAÇÃO;

Atualmente os Ministérios Públicos Estaduais, Polícia Civil e Polícia Federal, estão atuando fortemente junto com os fabricantes para combater também a Pirataria os produtos falsificados das marcas.

Os Revendedores adquirem, inadvertidamente, os produtos de empresas estabelecidas, que informam que seus produtos são originais e levam essas revendas ao engano, e só descobrem que também foram prejudicadas após a atuação dos órgão de fiscalização. Senão vejamos apreensão efetuada pela polícia Civil:

<http://antigo.abc.gov.br/noticias/932-nota-da-direcao-geral-do-abc-sobre-a-apreensao-de-suprimentos-para-impressoras-pela-policia-civil#:~:text=Por%20fim%2C%20a%20Dire%3%A7%C3%A3o%2DGeral,o%20ano%20ativo%20de%202019.>

<https://tiinside.com.br/27/10/2014/policia-federal-apreende-cartuchos-e-toners-de-impressoras-falsificados-parana/>

<https://inforchannel.com.br/2022/07/25/epson-e-autoridades-policiais-combatem-falsificacao-de-cartuchos-de-tinta/>

https://www.lexmark.com/pt_br/about/news-releases/2014/toners-falsificados-da-Lexmark-foram-apreendidos-no-Brasil-em-2013.html

Varias empresas, vem ganhando processos de suprimentos, contudo ao entregarem, entregam produtos falsos, isso acontece em todos as esferas FEDERAIS, ESTADUAIS e MUNICIPAIS, a BROTHER juntamente com a CIBR, encontrou recentemente produtos FALSIFICADO no MUNICIPIO de LAPA PR e no IBGE SP, a Licitante WEB DISTRIBUIDORA CNPJ: 45.043.648/0001-83, forneceu os suprimentos FALSIFICADOS para esses órgãos.

Tal fato pode ser visto nos Termos nº 006/22B / nº 008/22B, feito pela empresa CIBR, empresa com vasta experiencia que trabalha com os maiores players de impressão do BRASIL.

Empresa essa que até na mídia tem divulgação de seus produtos falsificados:

<https://radiodifusora.net/promotoria-de-justica-denuncia-empresa-que-fraudou-licitacao-em-marechal-rondon/>

Cabe ressaltar que produtos FALSIFICADOS, começam a danificar as impressoras e os fabricantes ao realizarem atendimentos de garantia fica evidente o uso de suprimentos FALSIFICADOS, e assim ficando incontestavel a perda da garantia do equipamento, pois como o produto usado é falsificado ocasiona o MAL USO DO EQUIPAMENTO.

Muito desses fornecedores, abrem e fecham empresas em menos de 12 Meses, não atendem telefone, isso causa um grande prejuizo ao erario publico tendo em vista que os equipamentos ficam estragados e isso possui um custo que onera o órgão para arrumar.

Corroborando com o nosso recurso em consulta simples no site da RECEITA FEDERAL, mostra que a empresa WEB DISTRIBUIDORA, possui menos de 01 ano ela foi fundada em 27/01/2022.

Vejamos o que diz a lei:

Venda ou distribuição de produto pirata ou falsificado é considerada crime, conforme o artigo 184 do Código Penal. Portanto, ao adquirir uma mercadoria falsificada, o consumidor está infringindo a lei.

Art. 1o O art. 184 e seus §§ 1o, 2o e 3o do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se um § 4o:

"Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1o Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2o Na mesma pena do § 1o incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa

autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

§ 3o Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 4o O disposto nos §§ 1o, 2o e 3o não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto." (NR)

Na lei de licitação não é diferente artigo 66 da Lei de Licitações impõe o cumprimento das disposições contratuais e legais para ambas as partes, sob pena de inadimplemento:

"Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial."

Cabe à Administração verificar o cumprimento do contrato, acompanhando e fiscalizando a execução do ajuste.

Dentre as prerrogativas que o art. 58 da Lei de Licitações (n.º 8.666/93) atribui à Administração, em vista do regime jurídico aplicável aos contratos administrativos, consta a fiscalização da execução do contrato, a aplicação de penalidades motivadas diante de inexecução parcial ou total e a rescisão unilateral, nos casos especificados no inciso I do art. 79 dessa Lei.

Essas prerrogativas, em verdade, constituem um dever da Administração, que não pode deles dispor, já que suas atividades estão voltadas à gestão de interesses públicos.

Portanto, tão logo identifique descumprimento nas cláusulas do ajuste deve o fiscal comunicar a autoridade superior para que essa tome as providências necessárias para a instauração de procedimento administrativo próprio voltado à aplicação de penalidade prevista em ato convocatório e contrato e até mesmo a rescisão do ajuste, conforme o caso, garantido o prévio contraditório e a ampla defesa em ambas as hipóteses.

Não é raro verificar na execução de contratos administrativos, em especial no fornecimento de produtos de informática, mas não restrito a esses, a entrega de material falsificado pelo fornecedor contratado.

Importante registrar que à Administração é vedado adquirir produtos oriundos de processos de falsificação. Registre-se a tipificação como crime da venda de mercadoria falsificada[1] assim como a receptação de tais produtos[2].

Decorrência dessa prática é o inadimplemento contratual, consubstanciado no descumprimento de especificações técnicas e cláusulas contratuais.

Sendo constatada tal hipótese é necessário instaurar o procedimento administrativo para a devida apuração das ocorrências, o qual deve ser apropriadamente instruído com todas as provas e documentos pertinentes e aplicar as sanções[3] correspondentes, se ao final do procedimento restarem comprovados os fatos.

Além da instauração do procedimento de penalização, que deverá atender às prescrições constantes no instrumento convocatório de licitação e no contrato, assim como, estar em consonância com o disciplinado nos artigos 86 e 87 da Lei 8.666/93, na hipótese de a ação da empresa que ensejou o descumprimento contratual ser considerada crime o processo ultrapassará a instância administrativa, devendo ser apurado pela autoridade judiciária competente.

Nesse aspecto cabe transcrever o disposto na Lei 8.666/93, constante no capítulo IV, seção III, "dos crimes e das penas":

"Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

- I - elevando arbitrariamente os preços;
 - II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;
 - III - entregando uma mercadoria por outra;
 - IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;
 - V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:
- Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa." (grifou-se)

A Lei 8.666/93, portanto, criminalizou a conduta de entregar mercadoria falsificada para a Administração Pública e de entregar uma mercadoria por outra, pois tais ações frustram os objetivos da licitação atingindo não somente os valores da própria administração, como também, os interesses da coletividade.

Ao comentar referido artigo Marçal Justen Filho leciona:

"A fraude, no caso, refere-se à finalidade da licitação (selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante disputa entre os particulares). A expressão indica, de um lado, a frustração desse intento; de outro, a utilização de meio ardiloso que conduz a Administração a um equívoco. Esse equívoco consiste em supor que a proposta selecionada é a melhor do mercado, quando, na realidade, não o seria. Somente se aperfeiçoa o crime quando a Administração, após selecionar uma proposta, efetivar a contratação com o particular."[4]

Nesse contexto, visto que a qualidade e a procedência dos suprimentos a serem adquiridos e de suma importância, visto que é inadmissível que as impressoras venham a ser danificadas pela eventual incompatibilidade e/ou má qualidade do toner que será instalado nas máquinas, além de que visa resguardar a saúde do usuário do equipamento.

Por fim, colacionamos julgados do Poder Judiciário, oriundos de Ações Civis Públicas, que ilustram o tema:

“EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES. ART. 96, III, DA LEI 8.666/93. FRAUDE À LICITAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DE MERCADORIA DIVERSA DA LICITADA. TÍPICIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO. COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DPU. DESCABIMENTO. A entrega de mercadoria diversa da especificada no edital do pregão eletrônico, por parte da empresa vencedora, administrada pelos réus, constitui o crime de fraude à licitação, previsto no art. 96, III, da Lei nº 8.666/93. O delito inscrito no artigo 96, III da Lei nº 8.666/1993 tem como bem jurídico tutelado a moralidade administrativa, especialmente quanto aos princípios da competitividade e da isonomia. É crime de natureza formal que se perfectibiliza com a entrega de mercadoria diversa da licitada, independentemente da demonstração de prejuízo à administração. Materialidade, autoria e dolo comprovados, especialmente, pelo laudo pericial, prova testemunhal e interrogatórios dos réus, que demonstraram que o produto entregue pela empresa vencedora, administrada pelos réus, não corresponde ao produto que foi licitado (óleo lubrificante SAE 20W/40), pois possui IV (Índice de Viscosidade) fora da especificação do certame. Descabida a fixação de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, contra o próprio representado, por se tratar de órgão estatal com a função de prestar serviços gratuitos a quem necessitar de assistência judiciária, não havendo nos autos prova segura sobre a condição econômica dos réus, capaz de garantir que não têm direito à assistência judiciária.”[8]

“PENAL. ART. 96 DA LEI 8.666/93. LEI DE LICITAÇÕES. CRIME DE FRAUDE DE CONTRATO DE LICITAÇÃO. ENTREGA DE MATERIAL FALSIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. 1. O art. 96 inciso II, da Lei nº. 8.666/93 dispõe que é crime fraudar licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente mediante a venda, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada. 2. Nesse delito, o bem jurídico protegido é a moralidade administrativa e os princípios da competitividade e isonomia, a fim de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração. Esse delito ocorre quando o objeto do contrato licitado é fraudado pela entrega de coisa falsificada ou deteriorada. 3. Materialidade e autoria do delito demonstradas pelos documentos dos autos, testemunhos e indícios. O réu fraudou contrato decorrente de licitação, na modalidade pregão, ao fornecer como verdadeira, mercadoria falsificada, qual seja, cartuchos de impressora HP, praticando, assim, o delito do art. 96, inciso II, da Lei nº. 8.666/93.”[9]

[1] Tipificado no código penal o ilícito: “Art. 175 - Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor: I - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;”

[2] Código Penal: “Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.”

[3] Sobre a aplicação das sanções administrativas oportuno remeter a consulente à leitura de artigo veiculado na Revista JML do mês de março de 2014 sobre a instauração do processo administrativo de aplicação de penalidades, de autoria da JML Consultoria (Sanções administrativas. Processo Administrativo. Instauração. Considerações”. RJML 48/30/Mar/2014).

[4] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética. 2012, p. 1046.

[5] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários..., p. 1047.

[6] Prescreve a Lei 8.666/93: “Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

[7] PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários a lei de licitações e contratações da administração pública. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 928.

[8] TRF4, ACR 5023449-50.2010.404.7000, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão José Paulo Baltazar Junior, juntado aos autos em 18/12/2013.

[9] TRF1, ACR 0015478-33.2007.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.607 de 06/09/2012.

Diante desse fato a fabricante BROTHER, disponibiliza para todos os cliente e GRATUITAMENTE, programas para combater a aquisição de produtos PIRATAS/FALSIFICADOS.

Destaca-se, novamente, que o intuito do presente recurso, é buscar a total transparência das propostas comerciais, e assegurar que o MUNICIPIO DE SAQUAREMA esteja adquirindo um produto realmente Genuíno BROTHER do Brasil, com garantia de qualidade e procedência

Nessa Seara se mostra plenamente cabível que a mesma apresente a comprovação de ORIGEM dos produtos que estará comercializando, e, temos convicção que a mesma não se recusará a apresentar as documentações em prol do interesse público, visto ser ela a maior interessada em demonstrar a qualidade dos suprimentos que comercializa.

Continuando, em nome da eficácia nas Contratações, o MUNICIPIO DE SAQUAREMA deve solicitar documentos complementares, possibilitando confirmação (ainda na fase de habilitação das propostas) da qualidade, da origem dos suprimentos a serem adquiridos, bem como da exequibilidade dos valores ofertados, visto que é inadmissível expor os usuários inadvertidamente ao risco de saúde, bem como é inadmissível que as impressoras venham a ser danificadas pela eventual incompatibilidade e/ou má qualidade do toner que será instalado nas máquinas.

Sabemos que nenhuma empresa é obrigada a ser revenda autorizada de nenhum fabricante!!

Todavia é OBRIGAÇÃO de todos ofertar produtos ORIGINAIS, GENUÍNOS e COM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM, além de comprovar a exequibilidade de sua proposta evitando transtornos futuros para a Administração.

Todavia é bastante salutar (em nome do interesse público) que se efetue diligência junto ao próprio fabricante, para saber se o mesmo possui estoques para atender à recorrida por preços tão abaixo do mercado, uma vez que é

no mínimo controverso, o fato de qualquer revenda (autorizada ou não), conseguir ofertar um produto com valor menor que praticado pelo próprio fabricante, em diversos licitatórios sem o conhecimento ou reserva dos mesmos junto ao fabricante desses produtos!!!

DOS REQUERIMENTOS

Em face a todo o exposto, requer-se:

a). Seja conhecido o presente recurso administrativo, solicitando que as empresas:

M F C DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA;

INVISTA BUSINESS DISTRIBUIDORA, SERVICOS E LOCACOES LTDA;

ALPHA GESTAO EMPREENDEMENTOS LTDA;

LABUTAR DISTRIBUIDORA E PRESTADORA DE SERVICIO LTDA;

FERNANDO BARBOSA BRANDAO;

RTT INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA; apresente as provas de exequibilidade do valor proposto, para o item mencionados, além das comprovações de ORIGEM dos produtos, visando resguardar o interesse público.

b). Caso não seja comprovado a exequibilidade e a procedência dos produtos, requer que os proponentes, sejam desclassificados dos Itens do presente edital;

c). Em caso de desclassificação da empresa declarada vencedora, sejam chamadas quantas empresas forem necessárias para o fornecimento dos itens em referência, até que seja analisada uma proposta que comprove realmente a ORIGINALIDADE do suprimento em questão, além de atender a TODAS exigências editalícias;

d). Caso não seja este o entendimento, sucessivamente, requer-se autorização expressa por parte desta Administração, no intuito de autorizar a empresa recorrente a realizar o ACOMPANHAMENTO DA ENTREGA DOS PRODUTOS juntamente com a Central de Inteligência do fabricante BROTHER (CIBR);

f). De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

g). Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.

Nestes Termos,

Pede-se Deferimento.

Serra, ES, 31 de Outubro de 2023

Lucas Vinicius Gomes Figueiredo
Seventec Tecnologia e Informática
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 091.943.036-81
MG: 10.581.168

[Voltar](#)

[Fechar](#)



PROCESSO Nº

FLS. _____ RUBRICA _____

RECURSO ADMINISTRATIVO

Requerente: SEVENTEC COMERCIO LTDA

Referente ao Processo nº 12.485/2023

Pregão Eletrônico nº 002/2023

Trata-se de **RECURSO contra ao Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2023**, interposto pela empresa **SEVENTEC COMERCIO LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 08.784.976/0002-95, com sede na Rua Atalydes Moreira de Souza, nº 1472, Sala 20, Civit I, Serra/ES, Cep: 29.168-055, vem apresentar o Recurso Administrativo.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto do recurso em processo licitatório, apoiar-se na Lei nº 10.520/2002, Art. 4, inciso XVIII, conforme os excertos seguintes:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I (...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

II. TEMPESTIVIDADE

A data de abertura da sessão pública do certame, no Portal de Compras Públicas, foi marcada originalmente para ocorrer em 26/10/2023, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Município, no dia 10/10/2023, encerrando-se na mesma data. Assim, assistindo ao item 13 e subitens do instrumento convocatório, foi aberto prazo para manifestação de intenção de recursos



PROCESSO Nº

FLS. _____ RUBRICA _____

de 30 (trinta) minutos e de 03 (três) dias úteis para manifestação de memorial de razões, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida na Lei 10.520/2023 em exame foi entreposto tempestivamente de forma motivada em sistema. A intenção foi aceita em conformidade aos arts. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002; e 44, § 1º, do Decreto 10.024/2019.

III. DA ANÁLISE

Trata-se o processo administrativo nº 12.485/2023 de pregão eletrônico para registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de suprimentos de informática (toners) para impressoras para atender as necessidades das unidades escolares, creches e da sede da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia do Município de Saquarema/RJ

I - DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE

A Recorrente alega em fase de recurso que:

“O nosso RECURSO tem a única intenção de demonstrar o equívoco na habilitação do licitante acima descrito, com o objetivo de auxiliar uma melhor contratação para a administração.”.

E assim prossegue:

“Destaca-se dessa forma a preocupação do MUNICIPIO DE SAQUAREMA, em adquirir produtos Originais e genuínos BROTHER, exigindo que todo e qualquer licitante se responsabilize pela entrega de produtos autênticos, demonstrando a procedência dos mesmos, visando a manutenção das condições de garantia das Impressoras em que serão utilizados, bem como a saúde dos servidores que manuseiam esses equipamentos, evitando que aventureiros simplesmente vendam os suprimentos, sem nenhuma responsabilidade pela qualidade dos produtos que comercializam.

Nessa seara, o edital não deixa nenhuma dúvida de que, cabe aos licitantes entregar os Suprimentos ORIGINAIS, com a comprovação de procedência dos mesmos, e, cabe à administração se resguardar ao máximo no sentido de se ASSEGURAR que os suprimentos que estará adquirindo, e, em consequência, dispendo de recursos públicos para o mesmo, tenham a COMPROVAÇÃO de procedência e de originalidade.

Cabe aos licitantes entregar os produtos ORIGINAIS dos fabricantes com a comprovação de procedência dos mesmos, e, cabe à administração se resguardar ao máximo no sentido de se



PROCESSO Nº

FLS. _____ RUBRICA _____

ASSEGURAR que os suprimentos que estará adquirindo, são originais conforme determina o edital.

Conforme entendimento pacificado na doutrina e nos julgados dos Tribunais, essa prerrogativa de zelar pela segurança em suas aquisições, em verdade, constitui um DEVER da Administração, que não pode deles dispor, já que suas atividades estão voltadas à gestão de interesses públicos.

Tal realidade está totalmente em consonância com o Acórdão 984/2003 – Plenário do TCU, onde devem ser tomadas, ainda na fase de julgamento das propostas, medidas severas para acautelar o interesse público. Senão vejamos:

“A despeito da modalidade do certame, a Comissão de Licitação, ao presidir as atividades dirigidas à seleção das propostas, tem o dever de cumprir a Lei e defender o interesse público, pautando-se em atitudes austeras, que primem pelo sigilo das propostas e pela legítima competição, cuja inobservância, ao desdém, por si só importa em grave infração a todo arcabouço jurídico que norteia a licitação pública.

Colocada esta situação e sabedores dos liames do mercado, desafiamos as empresas:

M F C DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA;

INVISTA BUSINESS DISTRIBUIDORA, SERVICOS E LOCACOES LTDA;

ALPHA GESTAO EMPREENDIMENTOS LTDA;

LABUTAR DISTRIBUIDORA E PRESTADORA DE SERVICIO LTDA;

FERNANDO BARBOSA BRANDAO;

RTT INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA;

A apresentar prova de exequibilidade dos produtos ofertados nos itens 07 e 08 que é são os itens tratados nesse recurso.

07 - Cartucho de Toner Para Impressora Brother: Cartucho de toner original, TN B021. Cores dos suprimentos de impressão: Preto. Tecnologia de impressão: Laser. Rendimento por página (Preto e Branco): 1.000 páginas.;

08 - Cilindro DR B021 para Impressora Brother: Cilindro DR B021 original para Impressora Brother, tecnologia de impressão laser e rendimento aproximado de 12.000 páginas.;

Observa-se que o produto solicitado no edital deverá ser ORIGINAL DA MARCA BROTHER, que é a marca apresentada pela empresa. Contudo os suprimentos solicitados, estão com os



PROCESSO Nº

FLS. _____ RUBRICA _____

valores muito abaixo do praticado até pela fabricante BROTHER que como já informado é a FABRICANTE do produto chega a ser assustador tais valores, praticados.

Cabe ressaltar que os valores, apresentados pelas empresas estão tão inexequíveis que não são praticados pelo fabricante BROTHER.”

Por fim requer:

Em face a todo o exposto, requer-se:

a) *Seja conhecido o presente recurso administrativo, solicitando que as empresas:*

M F C DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA;

INVISTA BUSINESS DISTRIBUIDORA, SERVICOS E LOCACOES LTDA;

ALPHA GESTAO EMPREENDIMENTOS LTDA;

LABUTAR DISTRIBUIDORA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA;

FERNANDO BARBOSA BRANDAO;

RTT INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA; apresente as provas de exequibilidade do valor proposto, para o item mencionados, além das comprovações de ORIGEM dos produtos, visando resguardar o interesse público.

- b) Caso não seja comprovado a exequibilidade e a procedência dos produtos, requer que os proponentes, sejam desclassificados dos Itens do presente edital;*
- c) Em caso de desclassificação da empresa declarada vencedora, sejam chamadas quantas empresas forem necessárias para o fornecimento dos itens em referência, até que seja analisada uma proposta que comprove realmente a ORIGINALIDADE do suprimento em questão, além de atender a TODAS exigências editalícias;*
- d) Caso não seja este o entendimento, sucessivamente, requer-se autorização expressa por parte desta Administração, no intuito de autorizar a empresa recorrente a realizar o ACOMPANHAMENTO DA ENTREGA DOS PRODUTOS juntamente com a Central de Inteligência do fabricante BROTHER (CIBR);*
- e) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;*
- f) Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.*

Resposta ao Recorrente:



PROCESSO Nº

FLS. _____ RUBRICA _____

Inicialmente cabe registrar que compete a Administração Pública por meio do pregoeiro, ao julgar as propostas do Pregão analisar os preços tendo como parâmetro o valor estimado da licitação. Ressalta-se que a proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame.

A Lei Federal 8.666/93, em seu art. 48, inciso II, § 1º, prevê a desclassificação de proposta contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente” (MENDES, RENATO GERALDO)

Destina-se tal previsão a:

I - minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta de preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não pode cumprir; e

II - tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

O Tribunal de Contas da União dispõe que: “A desclassificação por inexequibilidade não se dará de forma sumária, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade de preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado”. (TCU - PLENÁRIO - ACÓRDÃO 1695/2019).

De acordo com o Supremo Tribunal de Justiça o entendimento é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração da exequibilidade da proposta:

(...)

No mesmo sentido verifica-se o entendimento do TCU - “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz uma presunção relativa inexigibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)”

Resumindo, no entendimento do TCU a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sobre cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações.

Em conclusão, decide este Pregoeiro com base nos fundamentos acima apresentados que será acolhido o referido pedido, ou seja, decide a Comissão Especial de Pregão Eletrônico que será concedido ao licitante declarado vencedor a oportunidade de comprovação da exequibilidade



PROCESSO Nº

FLS. _____ RUBRICA _____

da proposta, que deverá ser demonstrada via sistema, para apreciação dos demais concorrentes e possíveis argumentações, garantindo o contraditório e ampla defesa.

II – DA SOLICITAÇÃO DE PROVA DE EXEQUIBILIDADE DAS DEMAIS LICITANTES:

Preliminarmente, cumpre ressaltar que consoante ao Art 2º do Decreto Federal 10.024/2019 o pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

E em cumprimento do princípio da legalidade e prestigiando para o julgamento objetivo, substancialmente trago a luz o Art. 39 do Decreto Federal 10.024/2019, *in verbis*:

“Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X. “

Pelo artigo supracitado, é de se destacar que é vedado para o agente responsável pela condução do certame antecipar ou saltar etapas da condução do procedimento licitatório, de forma que se afasta do cumprimento do princípio da legalidade, transportando risco a todo procedimento, visto que deve cumprir etapa a etapa. Neste evento, não é razoável que de antemão já se solicite as demais licitantes classificadas a apresentação de prova da sua exequibilidade, uma vez que devem ser previamente convocadas, mediante a desclassificação de licitante precedente.

Neste sentido, não merece prosperar as solicitações da recorrente.

III – DA SOLICITAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

Cabe registrar que o acompanhamento de contrato é um processo realizado pela Administração Pública visando monitorar e fiscalizar a execução de um contrato firmado com terceiros.



PROCESSO Nº

FLS. _____ RUBRICA _____

Esse acompanhamento tem como objetivo garantir que as cláusulas contratuais sejam cumpridas de acordo com o que foi acordado entre as partes, assegurando a transparência, eficiência e eficácia na utilização dos recursos públicos.

A fiscalização contratual é prevista no Art. 67 e seguintes da Lei 8.666/93, sendo de responsabilidade da pasta requisitante dos autos os procedimentos de sua execução, bem como nomeação de representante para praticar tais atos.

Ao seguir com esse processo, a administração pública garante que os serviços ou obras contratadas sejam realizados dentro dos prazos estabelecidos, no padrão de qualidade exigido e de acordo com as normas estabelecidas. Além disso, esse acompanhamento também compreende a verificação do cumprimento das obrigações trabalhistas, tributárias e previdenciárias por parte do contratado.

Para que o acompanhamento de contrato ocorra de forma efetiva, a administração deve designar servidores responsáveis por essa atividade, que podem ser chamados de fiscais de contrato. Esses fiscais têm a responsabilidade de verificar in loco a execução do contrato, emitir relatórios de acompanhamento e adotar medidas corretivas caso haja algum descumprimento contratual.

Além disso, esses fiscais devem manter um diálogo constante com o contratado, esclarecendo dúvidas, solicitando documentações e propondo ajustes necessários para garantir a adequada execução do contrato, visto que proporciona maior controle sobre a execução dos contratos, evitando desperdício de recursos, atrasos e possíveis desvios.

Por fim, é fundamental ressaltar que a legislação brasileira prevê a realização de fiscalização e acompanhamento de contratos pela administração pública, buscando garantir a transparência e a legalidade dos processos de contratação realizados, porém não se trata de momento oportuno para tal solicitação, considerando que deve o interessado acompanhar a publicidade dos atos realizados após a licitação e, caso julgue necessário proceder com pedido de acompanhamento direcionado à secretaria requisitante dos autos, também neste momento, tal pedido não merece prosperar.

CONCLUSÃO

Em razão do acima exposto, recebo o recurso apresentado, dele tomo conhecimento, pois tempestivo e no mérito dou provimento parcial ao recurso apresentado.

Para fins de contraditório e ampla defesa dê-se deferimento à solicitação de comprovação de exequibilidade de proposta pela licitante vencedora *MFC DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA*, aprazando nova abertura de sessão pública com fim de saneamento dos



PROCESSO Nº

FLS. _____ RUBRICA _____

questionamentos dos valores apresentados, devendo proceder com a comprovação da exequibilidade de sua proposta, por meio de documentação juntada ao certame.

Aprazo a reabertura de sessão deste pregão para o dia 21/11/2023 (vinte e um de novembro de dois mil e vinte e três) às 10:00 (dez) horas.

Dê ciência da decisão à licitante vencedora e demais concorrentes e interessados da licitação.

Saquarema, 13 de novembro de 2023.


GUILHERME CASTRO
Pregoeiro